



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.685, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

II - os que tenham o discernimento reduzido por serem alcoolistas assim entendidos os portadores de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, dependentes de drogas assim consideradas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas, periodicamente, pelo Poder Executivo da União, e os deficientes mentais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil. Tem por objetivo atualizar o disposto no inciso II do art. 4º à nomenclatura mais atualizada que vem sendo empregada para o tratamento de dependentes de álcool e de drogas químicas, evitando qualquer conotação de preconceito ou discriminação.

Assim, o projeto de lei procura alinhar a nomenclatura empregada no Código Civil aos conceitos mais modernos empregados para se referir a esses indivíduos, a saber: a) quanto aos “ébrio habituais”, atualmente caracterizados como doentes, foi utilizada a expressão constante no Código Internacional Doenças – CID que em seu item F10 os classifica como portadores de “transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool”; b) quanto aos “viciados em tóxicos” foi adotada a terminologia empregada na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD – segundo o qual esses indivíduos são caracterizados como “(...) dependentes de

drogas assim consideradas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas, periodicamente, pelo Poder Executivo da União”.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007.

DEP. FERNANDO CORUJA
(PPS/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Geral

LIVRO I
Das Pessoas

TÍTULO I
Das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I
Da Personalidade e da Capacidade

.....

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria.

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
